



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: C9AC0-CAB73-824EB



Decisão Monocrática 00092/2020-8

Processo: 11516/2014-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Mantenópolis

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Denunciante: ORVEL - ORLETTI CAMINHOES E ONIBUS LTDA

Responsável: ERMINIO MARTINS DE JESUS



PROCESSO TC - 11516/2014 (VOLUMES I ao III)
CLASSIFICAÇÃO - DENÚNCIA
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
DENUNCIANTE - ORLETTI VEÍCULO E PEÇAS LTDA.
RESPONSÁVEL - ERMÍNIO MARTINS DE JESUS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os presentes autos de Denúncia apresentada pela empresa **Orletti Veículo e Peças Ltda.**, noticiando suposta irregularidade na desclassificação da proposta comercial no procedimento licitatório Pregão Presencial 032/2014, do Poder Executivo do Município de Mantenópolis, referente à aquisição de 12 (doze) veículos para atender a diversas secretarias municipais.

O Acórdão TC-251/2015 – Plenário julgou procedente a presente Denúncia e rejeitou as razões de justificativa do **Sr. Ermínio Martins de Jesus**, pregoeiro à época dos fatos. Por consequência, aplicou-lhe a penalidade de multa correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pois bem. Depreende-se da análise dos presentes autos que o trânsito em julgado ocorreu em 14/07/2016, conforme certidão de trânsito em julgado nº 0642/2016-8 (evento 07).

Posteriormente, foi proferida a Decisão TC-187/2017 que, sob o amparo do disposto no art. 459, caput e § 3º, do Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 - RITCEES, **deferiu** o pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes do valor da multa infligida ao responsável.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

No exercício das funções estabelecidas no art. 305, parágrafo único e no art. 463 do RITCEES, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – responsável pelo acompanhamento e monitoramento da execução do referido acórdão – pronunciou-se por meio do Parecer 0360/2020-6 (peça 060), pugnando pela antecipação do vencimento do saldo devedor, nos seguintes termos:

(...)

O MINISTÉRIOPÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, vem perante Vossa Excelência manifestar e requerer o que segue.

O Acórdão TC-251/2015 – Plenário imputou a Ermínio Martins de Jesus multa pecuniária no valor de R\$ 3.000,00(três mil reais).

Denota-se da certidão n. 0642/2016-8 (evento 07) que o trânsito em julgado consumou-se em 14/07/2016.De acordo com o art. 459, caput e § 3º, do RITCEES, foi proferida a Decisão TC-187/2017 que DEFERIU o pedido de parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes do valor da multa infligida ao responsável.

Consta dos autos que o responsável não comprovou o pagamento das parcelas (evento 59).

O Regimento Interno desse Tribunal de Contas disciplina que “se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável será notificado a recolher a importância remanescente de seu débito” (art. 459, § 6º).Prevê, também, que “a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor” (art. 459, § 5º).

Posto isso, requer o Ministério Público de Contas seja declarado o vencimento antecipado do saldo devedor, bem como seja notificado Ermínio Martins de Jesus para efetuar o recolhimento, em parcela única, do valor do débito (art. 459, §§ 5º e 6º, do RITCEES

Desta feita, considerando que o Sr. Ermínio Martins de Jesus, pregoeiro à época, comprovou parcialmente o adimplemento do acordo relativo ao parcelamento da multa que lhe fora imputada.

Considerando que a o último documento comprovando o pagamento do referido parcelamento, foi juntado ao processo no dia 06/09/2019, protocolizado neste Tribunal sob o nº. 13598/2019-1.

Considerando que o art. 459, parágrafos 5º e 6º, da Resolução TC nº 261, de 4 de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



junho de 2013 – RITCEES, dispõem que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, bem como se o parcelamento concedido não for cumprido na forma deferida, o responsável deverá recolher a importância remanescente do seu débito.

Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo *parquet de contas* e, com fulcro no art. 459, parágrafos 5º e 6º, do RITCEES, **DECIDO** por:

1 - DECLARAR o vencimento antecipado do saldo devedor do senhor **Sr. Ermínio Martins de Jesus**, nos termos do §5º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

2 – NOTIFICAR o **Sr. Ermínio Martins de Jesus** para que no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias proceda ao recolhimento, em parcela única, do valor remanescente do débito, sobre o qual incidirão os acréscimos legais correspondentes e a devida correção monetária, conforme preceitua o §4º, §5º e o §6º do art. 459 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

3- DEVOLVER os autos ao Ministério Público de Contas para a acompanhamento e monitoramento desta Decisão, com fulcro no art. 305, parágrafo único, da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013 – RITCEES.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913